

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0026/2003 - DE 2003

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0026/2003 DE- 06/02/03

PROPOVENTE: VEREADOR

JOSE LAURINDO

E N E N T A:

ACRESCENTA O PARAGRAFO 4. AO ARTIGO 2. DA LEI N. 7017
DE 19 DE ABRIL DE 1967, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF
CREMAÇÃO DE CADAVERES E SEUS RESTOS MORTAIS)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:16:05

00000018840-93



ARQUIVADO EM 10/03/2008

Joana B.
CHEFE DE DIVISÃO FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 26 de 03

Adelina Cicco - S. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 FEV 2003
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
INTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0026/2003

Acrescenta o Parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7017 de 19 de abril de 1967 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO
21 OUT 2003
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.017 de 19 de abril de 1967, com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º - Nas condições da alínea “b”, do artigo 2º da Lei 7.017 de 19 de abril de 1967, será deferido pela Autoridade Municipal competente ou a quem essa delegar, a cremação do cadáver e seus restos mortais, mediante simples requerimento das pessoas especificadas no Parágrafo 1º daquela Lei.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2003

JOSÉ LAURINDO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
06 FEV 2003
18.25h

CMS-P - A T M

-06-fev-2003-18:02-005301

1
2
3
4
5
6
7
8

[illegible]

3

18

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 26 de 03

Adelina C. de - 133 Parlamentar
Rf. 400.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

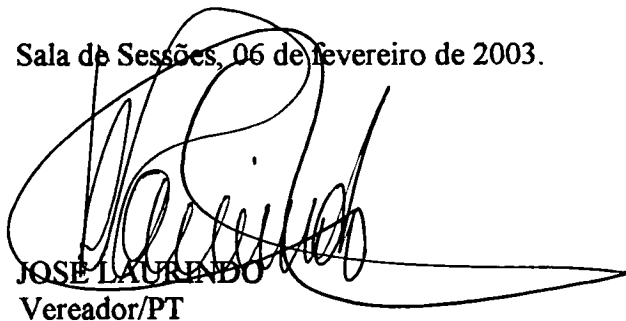
Trata-se de Projeto de Lei que visa contribuir no sentido de facilitar a cremação de cadáveres e seus restos mortais, no que tange as competências da Municipalidade de São Paulo.

Há, no momento, enormes dificuldades para a população em geral, de acessar o serviço de cremação junto ao único Crematório Municipal existente na cidade de São Paulo, no Bairro de Vila Alpina.

Pela atual legislação que disciplina a matéria, as pessoas autorizadas a proceder a cremação são obrigadas, às vezes sem condições financeiras e debilitadas ou deprimidas pelo falecimento do parente, a recorrer à Justiça para obter uma ordem e, somente assim, proceder tal providência.

Era o quanto havia a justificar para a propositura deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.


JOSE LAURO DE OLIVEIRA
Vereador/PT

LEI N.º 7.016, DE 14 DE ABRIL DE 1967

Aprova plano de melhoramentos no 47.º subdistrito — Vila Guilherme, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa, n.º 22.838 G-497, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam aprovados os seguintes melhoramentos, no 47.º subdistrito — Vila Guilherme:

I — alargamento da Rua Mário Pinheiro, para 20,00 metros, no trecho compreendido entre o imóvel n.º 1.976 dessa mesma via e a Rua "A";

II — prolongamento da Rua Mário Pinheiro até a Rua do Imperador, com largura mínima de 20,00 metros;

III — alargamento da Avenida Angelina, para 20,00 metros, no trecho compreendido entre a Rua do Imperador e 65,00 metros além desta.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportunamente, para feito de desapropriação.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 5.944, de 16 de março de 1962.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 14 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 7.017, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único — Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2.º — Será cremado o cadáver:

- a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2.º — Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3.º — A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3.º — Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4.º — Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuído no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Art. 5.º — As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1.º — Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2.º — As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único — Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 04 do proc. nº 26 de 03
Ass. Parlamentar 406

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, João Moreira Garcez Filho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 7.018, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Autoriza a Prefeitura a subscrever ações para aumento de capital da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a subscrever, para aumento de capital da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C., ações ordinárias nominativas, até o montante de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos).

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba 1500.4220.45 — Participação e Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras, Item 5601 — Inverses Financeiras.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, João Moreira Garcez Filho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 7.019, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre ampliação da Praça Princesa Izabel e alargamento do trecho da Avenida Rio Branco, no 11.º subdistrito de Santa Cecília, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa, n.º 22.975-V-1202, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câ-

mara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam aprovados os seguintes melhoramentos, no 11.º subdistrito — Santa Cecília:

I — Ampliação da Praça Princesa Izabel, que passará a ser delimitada pela Avenida Duque de Caxias, Rua dos Guaianazes, Alameda Glete e Avenida Rio Branco;

II — alargamento da Avenida Rio Branco para 39,00 metros, no trecho compreendido entre a Alameda Glete e a Alameda Eduardo Prado.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportunamente, para efeito de desapropriação.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os itens II e III do art. 1.º da Lei n.º 6.323, de 7 de junho de 1963, o inteiro teor do artigo 2.º da citada lei, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 7.020, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Aprova plano de melhoramentos no 21.º subdistrito — Saúde.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa, n.º 22.806-8-S-1186, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 21.º subdistrito — Saúde:

I — abertura de via interligando as Ruas São José e Amazonas, com largura variável e extensão aproximada de 29,00 metros;

II — retificação e fixação de alinhamentos da Rua Amazonas, no trecho compreendido entre a Rua Bernardo de Morais e a via a que se refere o item anterior, na extensão aproximada de 69,50 metros;

III — concordância, em cantos chanfrados, dos alinhamentos da Rua Amazonas com os da Rua Bernardo de Morais e com o da via referida no item I;

IV — fixação de alinhamentos da Rua São José, no trecho compreendido entre a Rua Dr. Odilon e a via de que trata o item I, na extensão aproximada de 86,50 metros;

V — concordância, em cantos chanfrados, de alinhamento da Rua São José com os da Rua Dr. Odilon e com o da via de cuja abertura cuida o item I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01-26 de 03 13 02 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-02-03
PL 848/97 Arquivo
PL. 400/98 Andamento

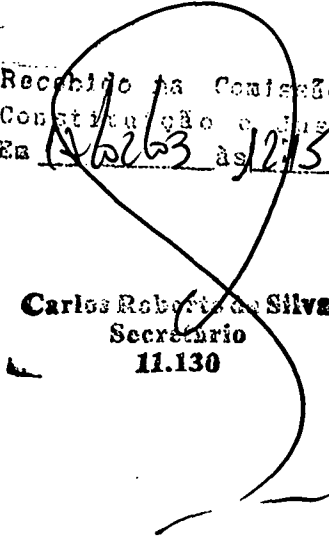

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13 / 02 / 03

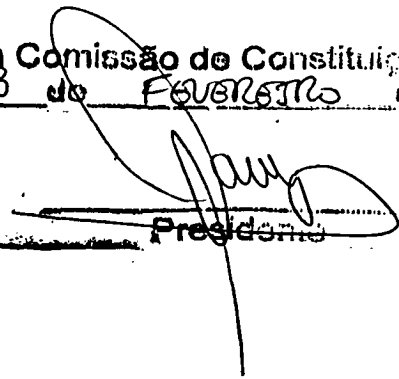

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/03 às 12h15


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador COULART
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de FEVEREIRO de 2003


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06.207

Em 20 / 3 / 03

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0162/2003

Municipal de São Paulo

PARECEI *DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E*
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº026/03

Folha nº 06	do
Processo nº 26/03	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Laurindo, que visa modificar a Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1997, para acrescentar o § 4º ao seu art.2º, com o escopo de estabelecer que a cremação de cadáver e seus restos mortais, quando a família assim o desejar, e desde que o morto não tenha em vida proferido declaração de vontade em sentido contrário, será levada a efeito mediante simples requerimento dos familiares especificados no §1º do art.2º da Lei nº 7.017/97.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o **interesse local**.

Considerando que a matéria ora em exame, encontra-se elencada dentre aquelas de política social e não de um serviço público, propriamente dito, citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de



Câmara Municipal de São Paulo

administração de seus serviços
auxiliares."(...) AVIAÇÃO DO OICAS

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se na votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30)**, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (arts. 24 e 25).

Ressalta o jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 196363.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 3 / 03
página 62.63. Volume 4.1
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Diretoria Geral de
Administração Pública
Em 27 / 3 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/03/03 às 17:00 h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Dna. Zélia Lopes
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / .
Sala da Comissão de Administração Pública

03 / 04 / 2003

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste data papel de informação rubricado sob
Documento
folha nº 08.09 - a)
30/04/03 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 08 - do
Processo 26/03
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123 Th

16 - PAR
16-0517/2003

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/2003.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Laurindo objetiva acrescentar § 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que "institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município", no sentido de que, em caso de morte natural, a cremação do cadáver e a incineração de seus restos mortais, mediante simples requerimento das pessoas consideradas família, possa ser deferido pela Autoridade Municipal competente ou a quem essa delegar tal competência.

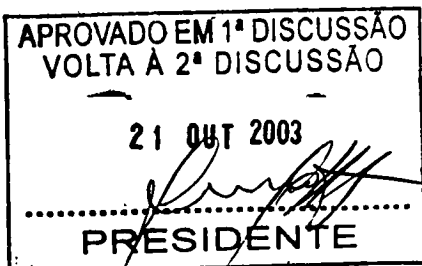
Justifica sua propositura pelas dificuldades para a população acessar o serviço de cremação, visto que atualmente as pessoas autorizadas a proceder a cremação são obrigadas, às vezes sem condições financeiras e debilitadas ou deprimidas pelo falecimento do parente, a recorrer à Justiça para obter uma ordem para se conseguir seu intento.

A cremação é um procedimento que facilita a falta de campos em nossos cemitérios, proporcionando uma melhora no meio ambiente, visto que não ocorrendo a decomposição do corpo, evita-se a contaminação do solo e quem sabe do lençol freático por meio do chorume.

No sentido de minorar o sofrimento da família e para desburocratizar as formalidades administrativas, a propositura merece prosperar.

Favorável é nosso parecer, porém para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa na forma Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, apresentamos o seguinte substitutivo:

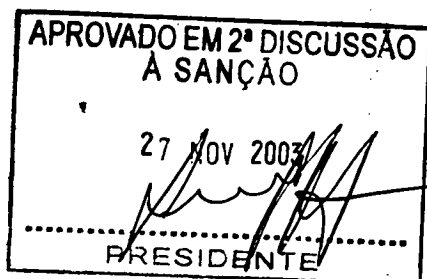
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 0026/2003.



Acrescenta § 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, com a seguinte redação:



17 - RELCOM
17-4049/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"§ 4º - Nas condições da alínea "b", deste artigo, será deferido pela Autoridade Municipal competente ou a quem essa delegar, a cremação do cadáver e a incineração de restos mortais, mediante simples requerimento das pessoas especificadas no § 1º." (AC)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/04/03.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relatora

Paulo F. d. C.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 05 / 03
página 69 e 70 coluna 4ª e 1ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05/05/03

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 06/05/03 às 12 h 10.

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de maio de 2003
[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 10
Em 06/05/03 [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16-0794/2003

PUBLIQUE-SE EM

04/06/03

25

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 26/2003

Folha nº 20 de
Processo nº 26/23
Reg. 100455
Reg. 100455

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, visa acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que instituiu a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município.

A propositura objetiva que, no caso de morte natural, a cremação do cadáver e de seus restos mortais ocorra mediante simples requerimento dos familiares especificados no § 1º do art. 2º da mencionada lei, e desde que o morto não tenha em vida proferido declaração de vontade em sentido contrário.

Segundo a justificativa, visa o projeto contribuir no sentido de facilitar a cremação de cadáveres e seus restos mortais, uma vez que a população em geral enfrenta dificuldades em ter acesso ao serviço de cremação no único Crematório Municipal existente na Cidade.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa na forma da Lei Complementar nº 95/98 e as alterações da Lei Complementar nº 107/2001.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

04/06/03

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 06 / 2003
pagina 78 coluna 3ª
Conferido: [assinatura]

Rogério Alves
Reg. 11.084

A A. T. M.

Em, 16 / 06 / 03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/03 às 8.22h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

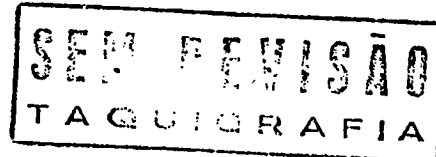
SEGUE [assinatura] juntado [assinatura], nesta data
documento [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob o nº [assinatura]
Em 04/11/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

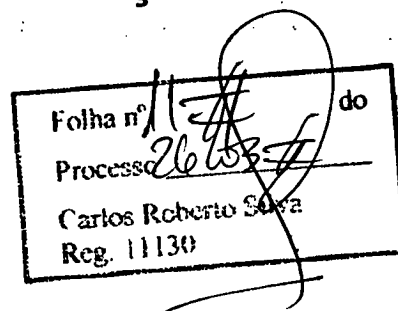


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

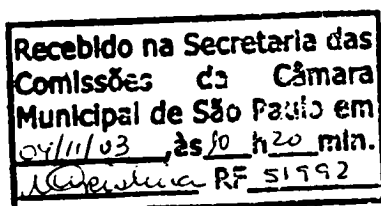


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2003.**



6746





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1277 do
Processo 26.632
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:1

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto de Campos) - Bom dia. Eu, Augusto Campos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro aberta a audiência pública relativa aos seguintes projetos de lei. Primeiramente, os projetos relativos à criança e ao adolescente.

PL 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra.

PL 176/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de triagem auditiva neonatal, TAN, "teste da orelhinha", e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 1776/02, de autoria do Vereador Augusto Campos.

PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, que dispõe sobre a instituição do Programa Estação Juventude Regional, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 137 do
Processo 200574
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1

Folha:2

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 511/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a forma de consulta popular para elaboração do Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 511/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio.

Passemos a avaliar os projetos que dispõem sobre o meio ambiente.

PL 715/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui, no âmbito do município de São Paulo, o Índice de Responsabilidade Sócio-ambiental, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 715/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini.

PL 550/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental, PEMA, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Convido o Sr. Jorge Arthur Rosas para falar sobre o projeto.

O SR. JORGE ARTHUR ROSAS - Sr. Presidente, esse projeto já passou, no ano anterior, por esta Casa, sob o número 399/02. Lamentavelmente, por questões técnicas e jurídicas, ele foi vetado totalmente pelo Executivo. Hoje, temos um projeto de característica simples, alocado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, mas é indispensável para que a discussão seja levada às subprefeituras.

Lamentavelmente, nas subprefeituras, não contamos com coordenadorias de verde e de meio ambiente, o que deixa relegado, como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do
Processo 2063
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:3

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquígrafia

é comum no nosso município, a um segundo plano, a discussão da sustentabilidade da cidade de São Paulo.

Fico à disposição para quaisquer dúvidas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Agradeço a palavra do Sr. Jorge Rosas... segue valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 157 do
Processo 203
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B2 Folha:1

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Agradeço a palavra do Sr.

Jorge Rosas.

Pergunto se alguém mais, dos senhores presentes, quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 550/03, da nobre Vereadora Flávia Pereira.

PL 234/03, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Proaup, no Município de São Paulo, e define suas diretrizes.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 234/03, da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

PL 91/03, relativo à questão orçamentária, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentária, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 91/03, do nobre Vereador Odilon Guedes.

Agora, trataremos dos projetos relativos à Vigilância Sanitária.

PL 72/02, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que torna obrigatória a proteção, com tampa plástica, em todas as bebidas enlatadas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 72/02, do nobre Vereador Edivaldo Estima.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16711 do
Processo 26027
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B2 Folha:2

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 26/03, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 7.017, de 19 de abril de 1967 e dá outras providências. Referência: cremação de cadáveres e seus restos mortais.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 26/03, do nobre Vereador José Laurindo.

Passemos ao item zoneamento, com análise do PL 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que altera a Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Sobre corredores de uso especial e lotes lindeiros.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 596/03, do nobre Vereador José Viviani Ferraz.

Passemos ao item Código de Obras. PL 576/97, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril, corte, aterro e transportes, e dá outras providências, no município de São Paulo.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 576/97, de autoria do nobre Vereador Milton Leite.

PL 683/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de projetos de supermercados e ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança, e dá outras providências. Pergunto... Segue Regina

6



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 127 do
Processo 26532
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: B03 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUYS

Orador:

Data: 03-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de novos projetos de supermercados e ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança e dá outras providências. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo nenhum inscrito, declaro encerrada a audiência pública do PL 683/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

PL 114/02 de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, acrescenta seção e item ao capítulo 14 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, Código de Obras do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 114/02, de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin.

PL 624/03 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, altera a lei 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos à implantação e manutenção de teatros no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto se algum dos presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo, encerrada a audiência pública do PL 624/03, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao tema da matéria tributária. (Pausa)

PL 129/03, de autoria do Vereador Goulart, altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 26 e 28 da Lei 7.329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18-a, 18-b, 18-c, 20-a, 20-b, 22-a, 22-B, 22-C, 22-d e dá outras providências. É sobre transferência de alvará de estacionamento. Pergunto se alguém dos senhores quer fazer uso da

7



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do
Processo 2033-11
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: B03 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: JUYS

Orador:

Data: 03-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

palavra. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 129/03, de autoria do Vereador Goulart.

PL 235/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaço semipúblico de circulação em galerias mediante contrapartida sócio-cultural. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa). Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 235/03 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

Esclareço que a audiência pública do PL 256/03 de autoria do Vereador Carlos Apolinário não se realizará em virtude de não ter sido cumprido o interstício previsto no Regimento da Câmara.

Passemos ao PL 626/2003 de autoria do Vereador Humberto Martins, acrescenta parágrafo único ao artigo segundo da lei 13.475/03 que trata do Imposto Predial e Territorial Urbano. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo está encerrada a audiência pública do PL 626/03, de autoria do Vereador Humberto Martins.

Agradecendo mais uma vez a presença de todos e colocando à disposição das notas taquigráficas na secretaria desta comissão, declaro encerrados os trabalhos da presente audiência pública.

Muito obrigado, bom dia.

3

SEGUE 22 juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 11.130
Em 24/11/83

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

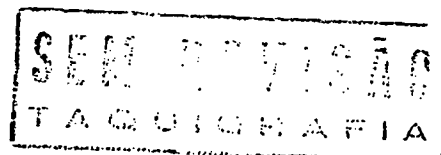


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19	do
Processo 2663	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Recebido na Secretaria das
Comissões em 24/11/03
às 14 h 30
Deputada RITA S1992

6792



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 207	do
Processo 26/037	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Rod.: F01 Folha:1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.Púb.Com.de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Aberta a audiência pública. Eu, Augusto Campos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro aberta a audiência pública.

Passo a palavra ao nobre Vereador Goulart, para falar sobre o PL 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei 7.329/69, e acrescenta-lhe os artigos 18 A, 18 B, 18 C, 20 A, 20 B, 22 A, 22 B, 22 C e 22 D, e dá outras providências.

Com a palavra o nobre Vereador Goulart.

O SR. GOULART (PMDB) - Bom dia, Sr. Presidente Augusto Campos, Vereador Carlos Apolinario, meus amigos taxistas, Salomão - que é um grande comunicador e que representa com muita qualhardia esse segmento aqui na cidade de São Paulo.

Sr. Presidente, o que motivou este projeto foi um decreto de S.Exa. a Prefeita Marta Suplicy, proibindo a venda de ponto de táxi, logo no início da sua gestão. Nós trabalhamos unidos aí com a categoria, desde o primeiro momento, para sensibilizarmos a Sra. Prefeita do problema que estaria causando à categoria. Isto motivou que a categoria se mobilizasse e, através do grande líder Salomão, solicitei a eles ajuda, porque são conhecedores do dia-a-dia das lides com os taxistas, e elaboramos em conjunto um projeto de lei para impedir que esse tipo de coisa acontecesse. A Sra. Prefeita, sensibilizada, revogou o decreto, há aproximadamente seis dias, numa grande festa que nós ajudamos a organizar, à frente do Sindicato dos Taxistas.

O meu projeto já foi aprovado em primeira votação. Tivemos um Congresso de Comissões, e deverá, ainda esta semana ou nas próximas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 de 21 do
Processo 26.584
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha: 2 Taq.: L. Carlos Evento: Aud. Púb. Com. de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

semanas, ser votado em segunda votação. Já existe, inclusive, acordo entre este Vereador e o Sr. Secretário de Governo, Rui Goethe da Costa Falcão, para que esta lei, uma vez aprovada, seja sancionada.

O interesse da lei, Sr. Presidente, Sr. Vereador Carlos Apolinario, é exatamente para evitar que outros administradores que forem eleitos Prefeitos da cidade de São Paulo não o façam mais; é uma proibição, por decreto; poderá até haver uma proibição no futuro, mas o Prefeito teria que mandar uma mensagem para a Câmara Municipal, para que seja discutida democraticamente, aprovada ou rejeitada.

Então, nós queremos apenas preservar e garantir os direitos dos taxistas, que eu sempre digo, até nos meus pronunciamentos no Plenário da Câmara: se eu fosse taxista e viesse a falecer, a minha esposa teria até mais dificuldade para conseguir outro marido, porque não teria nada para oferecer. E o taxista, o ponto de táxi nada mais é do que um fundo de comércio: o cidadão tem lá um táxi durante dez, 15, 20, 30 anos, fez sua clientela e, no momento em que ele está pensando em se aposentar, ele, a continuar como estava, não teria nenhum direito. A Sra. Prefeita já corrigiu o erro, mas é importante que aproveemos a lei, para que este mal não volte a acontecer.

É o que tinha a dizer. Acredito que o Salomão queira falar, em nome dos taxistas.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Passo a palavra aos presentes.

(Pausa) O Sr. Salomão quer fazer uso da palavra?

O SR. SALOMÃO PEREIRA DA SILVA - Bom dia, meus senhores. Sou Salomão Pereira da Silva. Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Goulart e os demais da Mesa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 227 do
Processo 2637
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha: 3 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.Púb.Com.de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Sr. Presidente, como o Vereador Goulart falou, esta categoria é composta de 35 mil profissionais. Acontece que o motorista trabalha dez, 20 ou 30 anos e, quando ele precisa passar o seu direito para uma outra pessoa, aquele direito sai livre. Então, ele perde todo o seu trabalho desses 20, 30 anos.

Em função dos problemas que vêm ocorrendo no meio da nossa categoria, e como isso vem sempre sendo feito através de decreto, um Prefeito dá, um outro tira, e isso tem complicado muito para a categoria, ocasionando muitos prejuízos.

Fui procurado pelo nobre Vereador para que eu pudesse auxiliar na formatação de um projeto. Foi feita essa formatação, e hoje a categoria está muito contente, não só com o Vereador Goulart, mas com todos os Srs. Vereadores desta Casa, que têm-se empenhado na aprovação deste projeto.

Sr. Presidente, o senhor pode ter a certeza de que esta categoria vai agradecer não só ao Vereador Goulart, como a V.Exa. e aos outros também que, com certeza, irão ajudar neste projeto, porque muitos motoristas são assassinados e deixam sua esposa e filhos sem nenhuma ajuda.

O motorista, Sr. Presidente, é o esteio principal da sua casa; quando ele morre, deixa a família totalmente desamparada. E esse projeto apóia, ajuda esses profissionais, porque há pontos que o motorista, ao vendê-lo, ao transferir aquele seu direito - vamos tirar a palavra vender - para um outro, o que pode valer aí uns mil ou dois mil reais - há ponto que vale cinco ou dez -, mas isso é uma ajuda para a família, para eles, porque todos os pontos têm seu valor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 297 do
Processo 26.537
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha:4 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.Púb.Com.de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Como exemplo, Sr. Presidente, uma banca de revista colocada numa calçada: quando o cidadão vai passar aquela banca para uma outra pessoa, ela o será transferindo-se os seus direitos.

Infelizmente, a nossa categoria vinha passando por toda essa dificuldade. Mas tenho plena certeza de que, a partir dessa reunião, embora com pouca gente, Sr. Presidente, mas que representa uma grande quantidade - gostaria de ver esse plenário lotado, mas, infelizmente, o Vereador Goulart me informou na sexta-feira à tarde; mas V.Exa. pode ter certeza de que esta categoria vai lhe agradecer, assim como ao Vereador Goulart e a tantos outros presentes.

Muito obrigado ao nobre Sr. Presidente, ao Vereador Goulart e a todos os senhores.

- Aplausos na galeria.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Bem, o próximo passo é... (F02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 247 do
Processo 2663
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F02 Folha:1

Taq.Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Bem, o próximo passo é que o projeto vá a plenário, e espero que os senhores lotem a galeria para ajudar os Srs. Vereadores aprová-lo.

Encerrada a discussão sobre o PL 129/03, de autoria do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao debate do PL 256/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário.

Com a palavra o autor do projeto, nobre Vereador Carlos Apolinário.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - Sr. Presidente Augusto Campos, nobre Vereador Goulart demais presentes, taxistas. Inicialmente quero parabenizar no nobre Vereador Goulart por essa iniciativa de fazer justiça aos taxistas. Estava pensando, enquanto o nobre Vereador falava, se um taxista bater o carro e ficar um mês parado, ele não tem como ganhar dinheiro. Se ele ficar doente ou passar por uma cirurgia não tem como ganhar dinheiro. A única garantia real que tem é o seu ponto, porque no dia em que ele, ou precisar vender por uma necessidade financeira, envelhecer, ou falecer, é a única garantia real que o taxista tem. Nem a aposentadoria do ISS, que é tão baixa, se ele morrer a viúva vai passar fome e o táxi, é uma forma de continuidade, tanto da viúva como da família, como também na venda se for necessário. Então nobre Vereador Goulart V.Exa. sempre fez justiça aos setores mais humildes e aos trabalhadores. Parabéns.

Sr. Presidente, com relação ao projeto de lei 256, estamos na segunda audiência pública, é que trata da isenção de IPTU para templos de todas as religiões. O que é isso? Hoje uma igreja católica,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 2577 do
Processo 26624
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F02 Folha:2

Taq.Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-11

Sem Revisão da Taquigrafia

evangélica, espírita, umbandista tem isenção de IPTU somente do local do culto. Do Templo. Mas além de templo, qualquer igreja tem a casa pastoral, estacionamento, a casa do padre que usa em função do culto, e a lei que temos hoje em São Paulo, isenta apenas o local do culto. Nesse sentido apresentei um projeto que não é sectário, porque não é um projeto para uma religião, é para todas as religiões, até porque igreja nenhuma, que eu saiba, tem fins lucrativos. Ainda que em todas as igrejas, assim como na política e em todos os setores da sociedade, tem os aproveitadores, mas acredito que a maioria dos dirigentes de todas as religiões são pessoas honestas e que trabalham para o bem público, e nesse sentido apresentei esse projeto que precisa passar por duas audiências públicas e duas votações em plenário. Uma já foi passado e aprovado, espero que após essa audiência pública, junto com o Sr. Líder de Governo. João Antônio, com o Sr. Presidente que tem sido um grande companheiro na luta dos religiosos, dos taxistas, tem demonstrado uma sensibilidade de fazer justiça, é que peço a compreensão desta Casa e dos colegas e agradeço ao Sr. Presidente, que quase que diariamente é o primeiro vereador que chega na Casa, porque, como é responsável pelas audiências públicas, muitas vezes e na segunda, na terça. Quem faz agenda do vereador Presidente é a Casa. Não é o Presidente quem faz sua agenda.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Obrigado nobre Vereador. Encerrada a segunda audiência pública do PL 256/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do
Processo 26.522
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F02 Folha:3

Taq.Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-11

Sem Revisão da Taquigrafia

Passemos ao debate do PL 235/03, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionam em imóveis cujo acesso seja por logradouro público, espaço semipúblico por circulação em galerias mediante contrapartida sócios culturais.

Consulto se alguns dos presentes querem fazer uso da palavra. (Pausa)

Em não havendo, encerrada a audiência pública do PL 235/03, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

Passemos ao PL 626/03, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, acrescenta parágrafo único no artigo 2º da lei 13.475, de 2002, que trata do Imposto Predial, Territorial Urbano.

Consulto se alguns dos presentes querem fazer uso da palavra. (Pausa)

Em não havendo, encerrada a segunda audiência pública.

Passemos aos temas da audiência Pública.

Criança e adolescente:

Projeto de lei 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 do
Processo 2263
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F03 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: Aud.Púb.CCJ

Orador:

Data: 17-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

....de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior. PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Titã Dias, que dispõe sobre a instituição do programa Estação Juventude Regional no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrado o debate do PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Titã Dias.

Passemos ao item seguinte: PL 411/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a forma de consulta para elaboração do Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrado a audiência pública sobre Criança e Adolescente.

Passemos ao tema Meio Ambiente.

Projeto de lei 550/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrada a segunda audiência pública do Projeto de lei 550/03 de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira.

PL 234/03, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizzani Gonçalves, cria o programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Pró Urpe no Município de São Paulo e define suas diretrizes.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrado o debate.

Passemos ao tema Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 do
Processo 2263
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F03 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: Aud.Púb.CCJ

Orador:

Data: 17-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Projeto de lei 091/03, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e execução orçamentárias e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa).

A SRA.....- Bom dia a todos. Como o nobre Vereador Odilon Guedes foi subprefeito na época ele teve experiência de colocar a dotação orçamentária da subprefeitura para que a população acompanhasse o gasto, na verdade, não mexe com o orçamento, apenas para que seja afixado o orçamento da Prefeitura, no local da Subprefeitura, local visível para a população acompanhar.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - É próprio do nobre Vereador Odilon Guedes ter um mandato com transparência. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão, do PL 91/03, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes.

Vigilância Sanitária:

Projeto de lei 072/02, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima que torna obrigatória a proteção com tampa plástica em todas as bebidas enlatadas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate da segunda audiência pública do PL 72/02, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima.

Passemos ao Projeto de lei 026/03, de autoria do nobre José Laurindo, que acrescenta ao parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 7.017/67



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29	do
Processo 2653	
Carlos Roberto Silva	
Rep. 11130	

Rod.:F03 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento: Aud.Púb.CCJ

Orador:

Data: 17-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

referente a cremação de cadáveres e seus restos mortais e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate do tema Vigilância Sanitária.

Passemos ao tema Zoneamento:

Projeto de lei 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que altera a Lei 8.01 de 24 de dezembro de 73, e dá outras providências, corredores de uso especial e lotes lindeiros.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate da segunda audiência pública do PL 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz.

Passemos ao tema Código de Obras:

Projeto de lei 624/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei 11.536 de 23 de maio de 94, que concede incentivos a implantação e manutenção de teatros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate sobre Código de Obras e do PL 624/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Esgotados os temas: Criança e Adolescente; Meio Ambiente; Orçamento; Vigilância Sanitária; Zoneamento; Código de Obras e matéria Tributária.

Declaro encerrada a presente Audiência Pública, lembrando aos presentes que as cópias se encontram na Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça.

Estão encerrados nossos trabalhos.

A A.T.M.
Em, 05.11.03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

30 ✓

do processo n.º 01-26 de 20.03.03, 12, 2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Administração Pública de fls 08/09 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

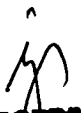
RECEBIDO EM LEG3

EM 03 / 12 / 03
às 18h00 h.

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

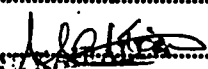
04/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31 a 35

Em 19 / 01 / 2004

(a)


MEIRA KAWASE
Assistente Parlamentar
100.339



Folha nº - 32 do proc.
nº 01 - 0026 de 2003
MEIRE VARELLA
Assistente Parlamentar
Registro 140319

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

181 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0745/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 26/03, de autoria do Vereador José Laurindo, acrescentando parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 26/03). (Ver. José Laurindo - PT). Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, com a seguinte redação: "§ 4º - Nas condições da alínea "b", deste artigo, será deferido pela autoridade municipal competente ou a quem essa delegar, a cremação do cadáver e a incineração de restos mortais, mediante simples requerimento das pessoas especificadas no parágrafo 1º." (AC)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paulo Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Chefe da Seção Técnica IV.

Visto por Luiz F. Moraes, Luiz F. Moraes, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assessoria Parlamentar
Registro 108.359

LEI Nº DE DE DE 200 .

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, com a seguinte redação:

"§ 4º - Nas condições da alínea "b", deste artigo, será deferido pela autoridade municipal competente ou a quem essa delegar, a cremação do cadáver e a incineração de restos mortais, mediante simples requerimento das pessoas especificadas no parágrafo 1º." (AC)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº 34 do pros.
nº 01-0026 de 2003
LOK

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 745 de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 26/03, de autoria do Vereador José Laurindo.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

Marlene
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35 ✓

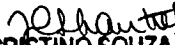
do processo n° 01-0026 de 19. 01. 2004 (a) 

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

21/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor da Finalização do Proc. Legislativo

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *36 a 40*

Em *12 2 04*

(a)

INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 36 do proc.

nº 26 de 03

INÁCIO VEIGA -
BF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 07 de JANEIRO de 2004

Ofício A. J. L. n.º 008/04

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Pol. Pública
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente,

15 - DOCREC
15- 0014/2004

ACEITO O VETO

13 DEZ 2001

PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 07. 01, 04
As 14:00 horas

Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RE. 11.110

EDIC. 03 FEB 2004
- DI. 10 -

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg 3/0745/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 26/03, de autoria do Vereador José Laurindo, que acrescenta § 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, a qual institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que impulsionaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura visa permitir que, em caso de morte natural, se a família do morto assim desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não tenha deixado declaração em contrário, a cremação do cadáver seja deferida pela autoridade municipal mediante simples requerimento das pessoas indicadas no § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.017, de 1967.

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Resta evidente, pois, que a mensagem aprovada dispõe sobre assunto relacionado ao serviço público de que trata o inciso I do artigo 125 da Lei Maior Local, relativo ao serviço funerário, alterando procedimento específico a ser observado por órgão municipal, com nítido cunho administrativo e clara interferência nas respectivas atividades e competências.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, incorrendo em infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que o inquina de inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção reveste-se, ainda, de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

De início, cumpre ressaltar que a cremação de cadáveres obedece a regras e procedimentos próprios estabelecidos na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e na Lei Municipal nº 7.017, de 1967, bem como em outras normas pertinentes, editadas pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciadas atualmente no Provimento nº 13/1980, que dispõe sobre a autorização para cremação de cadáver em casos de morte violenta.

Na hipótese de morte natural a que se refere a alínea "b" do "caput" do artigo 2º da lei municipal acima mencionada, o procedimento de cremação já é suficientemente simplificado, inexistindo dificuldades ou entraves de ordem burocrática à sua realização. Para tanto,

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

basta a manifestação de vontade do familiar responsável, indicado no § 1º do mesmo dispositivo, com a assinatura de duas testemunhas que tenham presenciado a declaração, e a apresentação de documento comprobatório do parentesco, bem como de atestado de óbito firmado por dois médicos ou por um médico-legista, exigido pela Lei Federal nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), em seu artigo 77, § 2º, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Constata-se, pois, que ao modificar a sistemática vigente, permitindo o deferimento da cremação mediante simples requerimento de pessoa da família, a propositura resta por dispensar requisito imposto pela legislação acima referida, contrariando lei federal vigente, de observância obrigatória em todo o território nacional, editada pela União no exercício de sua competência exclusiva outorgada pelo artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Destarte, a medida padece de inequívoca ilegalidade, não podendo prosperar, sob pena de incontornável violação à norma federal em vigor, vez que o atestado de óbito constitui documento indispensável à cremação.

Ademais, considerando-se que os documentos previstos na legislação mencionada visam conferir ao ato a segurança necessária, à vista de seus efeitos irreversíveis, é forçoso inferir que sua dispensa afigura-se em desconformidade com o interesse público, ante as situações insanáveis que poderão advir dessa liberação.

Finalmente, observa-se que a justificativa ofertada pelo autor da mensagem aprovada parece sugerir, s.m.j., que o procedimento de cremação ao qual se refere o texto em questão seria aquele relativo à morte violenta. Todavia, também nessa hipótese, a cremação somente pode ser realizada após a devida autorização emitida pela autoridade judiciária, conforme determinam os já citados artigos 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, o Provimento nº 13/1980 e o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.017, de 1967, motivo pelo qual eventual proposta nesse sentido seria, inevitavelmente, objeto de veto, por incidir nos

Folha nº. 39	do proc.
nº 26	de 03
	

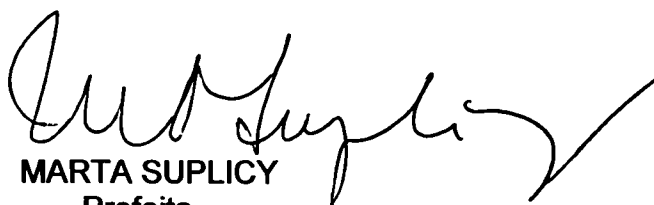
4

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

mesmos óbices de natureza legal que impedem a aplicação da presente medida.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JMM/MRCPS/mcs
Veto 26-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-26 de 03/12/2004 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

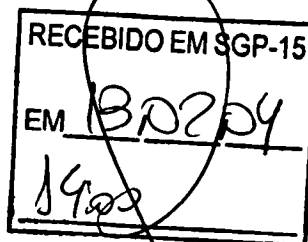
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

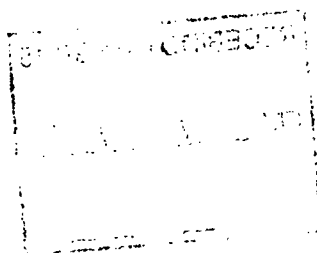
M. Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/08/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 91 e 42
Em 10/01/08
Ass.:

Eva P. S. S.
Assistente Parlamentar
RF 100.453



- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 26/2003, do Vereador JOSÉ LAURINDO (PT) Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei nº 7017/67. (Cremação de cadáveres e seus restos mortais.) (DOCREC-14/04) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 26/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 42 v
do processo n.º 01-26/03 10, 01/20 08 (a) _____

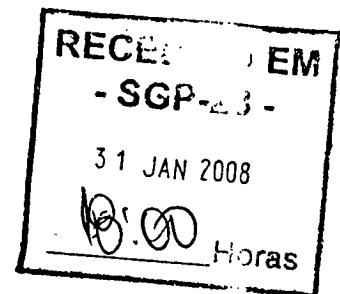
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008

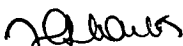

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

14-02-2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14.02.2008.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 43/45
Em 291 021 081


Roaneri Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	43	do Processo
nº	01-26	de 03
Rosmeri C. dos Santos Técnico Administrativo		

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0467/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 008, de 07 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 026/03, de autoria do Vereador José Laurindo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>44</u>	do Processo nº <u>01-26</u> da <u>03</u>
Rosmari Cury dos Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 467, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 26/03, de autoria do Ver. José Laurindo.


ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL

S.G.M.-A.T.L.
25 FEV 2008



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo nº . 01 - 26 / 03 ..29/02/08..... (a)

Rosmarl Cunha dos Santos
Técnico Administrativo

À

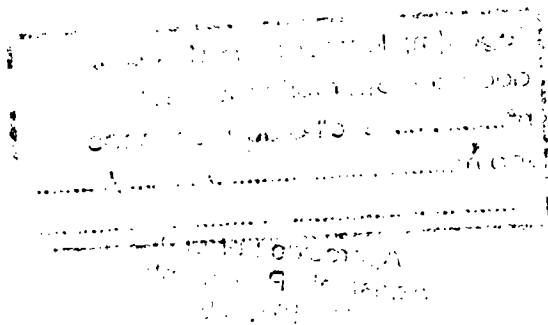
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 29.02.2008.

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



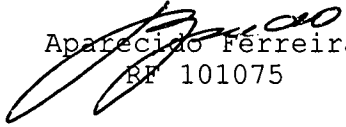
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



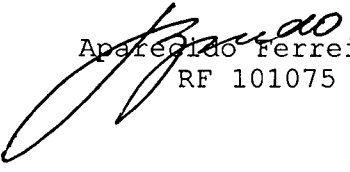
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46
do processo 01-26 de 2003 10/03/2008


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 46 fls.
Arquivado em 10/03/2008
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075